HABEAS CORPUS Nº 494.283 - AC (2019/0048191-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS	:	DION NÓBREGA LEAL - AC000681
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	RODNEY LEITE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rodney Leite da Silva** – condenado, como incurso nos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menor, à pena total de 11 anos, 3 meses e 27 dias de reclusão, no regime inicial fechado –, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Acre, que deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para fazer incidir a regra do art. 70 do Código Penal, sem no entanto modificar a pena fixada na sentença pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Rio Branco/AC (Autos n. 0014682-60.2017.8.01.0001).

Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na dosimetria da pena-base, ao argumento de que, ao valorar negativamente as circunstâncias judiciais, *o magistrado utilizou-se de expressões vagas e genéricas inerentes as do tipo penal violado, sem apresentar elementos concretos baseados nos autos, portanto sem fundamentação idônea* (fl. 8).

Postula, ao final, o deferimento da medida liminar para que sejam suspensos os efeitos do acórdão hostilizado até o julgamento do mérito do presente *writ.*

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a

pretensão, porquanto a questão relativa à dosimetria da pena se mostra incompatível com o juízo antecipado e superficial.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator